


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affini - CEP 19703-001, Fone: (18) 3362-8323, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacujec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001733-74.2024.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Bruno Alexandre da Silva Affine Jorge**
 Executado: **Trator Agri Prestação de Serviços Locações Ltda e outro**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA MENEHINI MIRANDA MOREIRA**

Vistos.

Diante da manifestação do credor e inércia dos executados, por primeiro **HOMOLOGO** a avaliação do bem penhorado nos autos (fls. 94 – R\$ 111.000,00), e **DEFIRO** a realização do leilão do referido bem.

Considerando o **interesse público** na solução mais rápida dos processos judiciais e, especificamente, o pagamento de credores de títulos executivos, os termos do artigos 881, §§ 1.º e 2.º, do artigo 882, ambos do CPC, defiro a realização da **"alienação judicial eletrônica"** do seguinte bem penhorado nos autos o qual trata-se de F-250 XL SÚPER DUTY 3.9 DIESEL. O ato observará o disposto no Provimento CSM nº 1625/2009 e alterações no CPC, naquilo em que não ficar modificado ou explicitado pela presente decisão.

Este instrumento emerge como medida mais **eficaz e econômica** em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum.

Isto porque, através do uso da *rede mundial de computadores*, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento *singelo* e *sem a necessidade de comparecimento pessoal* no local da venda pública, poderão oferecer lanços, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior **transparência e democracia** em todo processo de alienação judicial.

Além da **agilidade** na conclusão da venda e na maior possibilidade de **êxito nas arrematações**, a "alienação judicial eletrônica" promoverá a **redução das custas processuais** pois, conforme regulamentação aditada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), **todos os custos referentes à alienação judicial eletrônica** (como verificação do bem oferecido à venda, eventual dívida pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do *site*, divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, *intimação de credor hipotecário e da Municipalidade ou Estado em caso de dívida pendente*) **correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor** abaixo nomeado.

Até cinco dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não no fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito – notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico).

A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em **5% do valor da arrematação**. Esta comissão **não está incluída no valor do lanço vencedor** (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

Desde já, fica consignado que o **arrematante** terá o prazo de **24 horas** para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lanço (artigos 18 e 19 do aludido Provimento).

Fica claro, ainda, que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 685-A CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo. Contudo, deverá o credor pagar o valor da comissão do gestor, na forma antes mencionada, que não será considerada despesa processual – para fins de ressarcimento pelo executado.

Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o **auto de arrematação** somente será assinado pelo Juiz de Direito após a *efetiva comprovação* do pagamento integral do valor da arrematação e da